



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO TIPO IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO: 1284316/2019**

**OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS para eventual Aquisição de Material para Confeção de Pães para atender as necessidades do Hospital Municipal Modesto de Carvalho.**

**IMPUGNANTE(S): Mário Alves Rodrigues Júnior ME**

O Pregão Presencial Registro de Preços nº 015/2019 versa sobre a aquisição de materiais/ingredientes para feitiço de pão francês para atender as necessidades dos funcionários e usuários do Hospital Municipal Modesto de Carvalho.

Foi dada publicidade ao respectivo aviso de licitação, nos termos da lei, publicando-o nos meios oficiais de comunicação, sendo que sua abertura acontecer-se-á em sessão pública a ser realizada em 03 de setembro de 2019, às 09 horas.

Ocorre que a empresa Mário Alves Rodrigues Júnior ME protocolizou recurso administrativo em 28 de agosto de 2019, se quedando o referido TEMPESTIVO.

Alega o recorrente, de forma extremamente anárquica, e sem convergência verbal e nominal, que o edital estaria viciado ao determinar o direito preferencial das ME, das EPP e das MEI, conforme estabelece a lei Complementar nº 123/2017, bem como ao exigir a qualificação técnica com quantificação de 50% do objeto licitado.

Diante disso, requer a suspensão e alteração do edital publicado para que sejam sanados os vícios supostamente executados.





FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS

Inicialmente, a Lei Complementar nº 123/2017, em seu artigo 49 especifica que o tratamento diferenciado especificado nos artigos 47 e 48 poderá não ser aplicado quando não for vantajoso ou representar prejuízo ao objeto a ser contratado, e destarte, não existe a obrigatoriedade plena de aplicação do inciso I, do artigo 48, podendo ser utilizado a cota preferencial das empresas do tipo ME, EPP e MEI, tal como consta no subitem 4.3, do Anexo I, Termo de Referência do Edital.

A restrição de apenas ME, EPP e MEI participarem restringe a ampla PARTICIPAÇÃO e possibilita a existência de sessão pública deserta pela não participação de empresas interessadas, enquanto que a existência da cota preferencial para participação nos termos do artigo 48 da Lei, garante o tratamento legal diferenciado e simplificado tanto as microempresas quanto as empresas de pequeno porte e a participação de todas e quaisquer empresas interessadas.

Nesse sentido, a alegação se queda IMPROCEDENTE, pois não existe afronta a Lei Complementar nº 123/2017, e sim a obediência ao espírito da lei, pois se garantiu cota preferencial, ou seja, tratamento diferenciado as microempresas e as empresas de pequeno porte.

No tocante a qualificação técnica, já é matéria pacificada a sua possibilidade independente do objeto ser vinculado a obras e serviços, pois cabe a administração pública se cercar dos cuidados necessários contra empresas que constantemente tumultuam os certames licitatórios, seja, com documentação inepta, com preços inexequíveis, com falsidade ideológica e documental e outros.

*Tiago S. G. Papulin*  
COMPRAS FMS





FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS

Ao se determinar a qualificação técnica se tomou o cuidado de respeitar o quantum mínimo já consagrado seja pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, seja pelo Tribunal de Contas da União, qual seja, 50% (cinquenta por cento).

No edital aqui testilhado se exigiu atestados ou certificados, que não possuem dificuldade em serem fornecidos por órgãos públicos, já que não se exigiu nada vinculado a conselhos de classe, e sim, a comprovação da prática proba das empresas para com a Administração Pública.

Os Documentos vinculados a Habilitação Técnica tem como finalidade a comprovação de que a empresa possui capacidade de executar o objeto licitado, sendo porquanto, possível a todo e qualquer processo licitatório, se quedando assim, novamente, IMPROCEDENTE o alegado pelo recorrente.

Tanto é verdade que o inciso XXI, do artigo 37, da Lei nº 8666/93 inclui compras como processo licitatório em que se permite a exigência de qualificação técnica e econômica, justamente para garantir o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.

Considerando o aqui exposto, depois da minuciosa análise das desordenadas alegações apresentadas pelo Impugnante e considerando-as totalmente IMPROCEDENTES, INDEFIRO O PEDIDO, decidindo pela continuidade do procedimento licitatório MANTENDO TODAS AS DEMAIS ESPECIFICAÇÕES E DATA DE ABERTURA CONTIDAS NO EDITAL.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS

Intime-se.  
Publique-se.  
Registre-se.

Itumbiara - GO, 28 de agosto de 2019.

**Tiago Salviano Gouvêa Pupulin**  
Pregoeiro FMS

~~Tiago S. G. Pupulin~~  
Compras FMS

04 394 79610001-65  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
DE ITUMBIARA - F.M.S.  
AV. BEIRA RIO Nº 399  
ALTO DA BOA VISTA - CEP 75523-200  
ITUMBIARA-GO